

Proc. 23.952-111

CNT-439-46  
MCN/DCB

Embargos de terceiro senhor e possuidor - Incidentes de execução - Prazo para interposição dos embargos de terceiro - Aplicabilidade do direito processual comum.

Não há que se confundir embargos de terceiro senhor e possuidor com incidentes de execução.

Incidentes de execução, a que se refere a lei trabalhista (art. 889 da Consolidação) a semelhança do que acontece no direito processual comum (art. 1008/1016), são os embargos do executado.

Embargos de terceiros são uma verdadeira ação dentro em outra ação - São eles admissíveis em qualquer tempo, antes da sentença final, ou na execução, até 5 dias depois da arrematação ou adjudicação, mas, sempre, antes da assinatura da respectiva carta.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, sociedade Anônima Comercial de Exportação Louis Dreifus Ltda., e como recorridos, João Shaffehauer e outros:

A penhora realizada em 28 de maio de 1942, em virtude de execução trabalhista movida por João Shaffehauer e outros contra seu empregador Arnaldo de Castro Alves, perante o Juízo de Sta. Adelia, Estado de São Paulo, ofereceu a S/A Comercial de Exportação Louis Dreifus, embargos de terceiros, sob a alegação de que, os bens penhorados, lhe pertenciam de direito, desde 29 de maio de 1942, por força de carta de adjudicação (fls. 7 usque 28) e certidões de fls. 29 de fls. 29 a 31, dos autos originais.

Era a Cia., ora recorrente, segundo esclarece

M. T. de, credora hipotecária de Arnaldo de Castro Alves, da quantia de Cr.\$ 990.080,70, hipoteca que recaira em uma usina de beneficiar algodão em Itajubi, comarca de Sta. Adelia.

Ocorrendo o falecimento de Arnaldo de Castro Alves, em 7 de julho de 1941, habilitou-se a Cia. recorrente como credora hipotecária dessa quantia, no Juízo de Direito da 6a. Vara Cível, da Capital, onde se processava o seu inventário, crédito esse que foi julgado procedente, por sentença de 17 de dezembro de 1941, e ainda em sentença de 11 de abril de 1942, transcrita no Registro de Imóveis, foram os bens vinculados à Cia. recorrente, pela importância de Cr\$ 340.800,00, continuando, ainda, o Espólio devedor de Cr\$ 602.075,00.

Sem embargo, o M.M. Juiz de Sta. Adelia, embora reconhecendo que a embargante, ora recorrente, tivesse provado que os bens penhorados lhe pertenciam legitimamente, desde 29 de maio de 1942, julgou inadmissíveis, por apresentados fora do prazo, os embargos de terceiro.

Na verdade, proclamou o Dr. Juiz "a quo" que os embargos foram apresentados no dia 17 de julho de 1943, quando a 13 já expirara o prazo, dando agasalho à preliminar arguida pelos embargados.

Considerou o ilustrado Dr. Juiz que a 28 de maio daquele ano (1943) a Cia. recorrente tivera ciência inequívoca da penhora (fls. 54v.), já pelos documentos com que instruiu o processo, já por outras ocorrências anteriores (fls. 55/55v.). Mas, ainda que a recorrente tivesse ciência da penhora, apenas, em 1º de julho de 1943, quando solicitou do Escrivão do 1º Ofício desta Comarca, a certidão de fls. 6, ou, se quizer, em data de 8 de julho deste mesmo ano, consoante prova o substabelecimento de fls. 5v., "especialmente para os embargos de terceiro contra João Shaffhauser e outros", ainda assim procedente era a preliminar levantada pelos embargados, ex-vi do disposto no art. 19, nº II do Decreto-lei 960, de 1938 (fls. 56).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Houve agravo dessa decisão para o Presidente do Conselho Regional da 2a. Região, por parte da Cia., ora recorrente, (fls. 56v/59v.), contra minutado pelos agravados (fls. 59v/64).

Do agravo houve por bem, dele conhecendo o Sr. Presidente do Tribunal "a quo" negar-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada (fls. 64/64v.).

Dai o presente recurso extraordinário, com apóio na letra h do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alinhando os mesmos argumentos já tecidos na sua minuta de agravo, pretende a Cia. recorrente demonstrar que a matéria de embargos de terceiro é regulada pelo art. 708 do Código Civil, que prescreve "serão admissíveis em qualquer tempo, até 5 dias depois da arrematação ou adjudicação, mas, sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Em assim sendo, e como logo depois da penhora, antes, portanto da arrematação, houvesse a Cia. recorrente avisado - os seus embargos de terceiro senhor e possuidor, dentro do prazo legal haviam sido manifestados ditos embargos.

Não ha que se confundir embargos de terceiro, classificados no Cap. dos Processos Accessorios (liv. V, Tit. VII do Código Processual) e regulados pelo art. 708 do mesmo Código Processual, com Incidentes de Execução, incluídos no Liv. VIII, Tit. VI, do aludido Código, e disciplinados nos arts. 1 008 e seguintes.

Incidentes de execução, a que se refere a lei trabalhista no art. 889 da Consolidação, compreendidos no Decreto-lei - 960, art. 42, são os embargos do executado e o concurso de credores.

Em suma, o prazo para a interposição dos embargos de terceiro está regulado no art. 708, do Código Civil, e não no art. 42 do Decreto-lei 960, de 17 de novembro de 1938.

Com as bem lançadas contra razões dos recorridos, onde se procura demonstrar que os embargos de terceiro são incidentes de execução, com apóio em João Monteiro, lembram os recorridos - que a própria Cia. recorrente, em seus embargos, alegara que o remá

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dio judicial para defezo de seus bens era a medida contemplada pelo art.196 do Decreto 6.596, que incluía na expressão - incidentes do processo da execução - os embargos de terceiro.

Porque, então, rematam os recorridos, vem a recorrente no seu recurso extraordinário, se a decisão recorrida sacramentou essa legítima tese jurídica, pela própria recorrente invçada, alegar que aquela tese é falsa, que a sua sustentação é uma violação expressa de direito?

Nesta instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria:

"Preliminarmente é de se salientar que o prescrito recurso não tem cabimento, eis que não foram satisfeitos as exigências legais para a sua interposição. Além disso, versa ele sobre sentença que não conheceu de embargos de terceiro por estarem fora do prazo.

No mérito, sou pelo não provimento em face mesmo dos fundamentos ao contra-arrazado de fls. que esclarece a questão.

É o relatório.

...

V O T O:

Tese, por excelência, relevante, porque em jogo está o direito de propriedade, assegurado pela Constituição dado o reconhecimento pela decisão recorrida do justo título de Senhor Terceiro e possuidor, do recorrente, do recurso, preliminarmente, é de se conhecer.

A controvérsia gira em torno da conceituação - que se ha de fixar, com respeito a incidentes de execução, na expressão da lei trabalhista (art.889 da Consolidação das Leis de Trabalho).

Segundo a decisão recorrida, os embargos de ter-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ceiro, considerados incidentes de execução, se regulam pelo Decreto-lei 960, e a sua interposição ha de ser efetivada, dentro em o prazo de 5 dias, a contar do conhecimento, inequívoco da penhora por parte do terceiro embargante.

Se dita afirmação for endossada por este Conselho, com razão está a decisão recorrida; se do revés, porém, concluir - este Tribunal, isto é, não considerar os embargos de terceiros, como incidentes de execução, mas, como Processo acessório, regulamentado pelo Código de Processo Civil, (art. 708) então a razão, penderá para a Cia. recorrente, e o recurso de embargos de Terceiro, manifestado pela Cia., há de ser considerado tempestivo.

Equacionado, assim, o problema jurídico processual, resta, apenas, indagar o que se deve entender por incidente de execução.

O simples fato de haverem sido classificados os embargos de terceiro no capítulo dos Processos acessórios (livro V, Tit VII do Código de Processo Civil) e regulados pelos arts. 707 a 711, e os Incidentes de Execução incluídos no Liv. VIII, Tit. VI, do mesmo Código Processual e disciplinados pelos arts. 1008 e seguintes, demonstram, desde logo, a palpável dissimilaridade entre essas Instituições processuais.

Aliás, é de resaltar que os embargos de terceiro, só são, pertinentes nas execuções. É uma verdadeira ação, dentro em outra ação. (A. H. Simas, Comentário do Código de Processo Civil, volume 82. 19.173/74 - Carvalho Santos, Comentário do Código Civil volume 82 19 201 - De Plácido e Silva, Comentário de Código de Processo Civil, vol II, fls 653).

Segundo a regra do Código Processual, incidentes de execução são os embargos de executado (arts. 1008 a 1016). e o Concurso de Credores (arts. 1017 a 1030).

Eclarecido, desse jeito, que os embargos de terceiro, são considerados Processos Acessórios, serão eles admissi-

vais em qualquer tempo, antes da sentença final, ou na execução, até 5 dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (art. 708 do Cod. e T.).

Jorge Americano, com a sua costumeira clareza, explica-nos que o motivo principal de restringir a faculdade de embargos, a dias contados do conhecimento do ato, terá sido a economia processual, a fim de que não prossiga o processo sem estar expurgado de qualquer incidente peremptorio. (Com. do Cod. Proc. Civil vol. 3, pag. 108/109).

Nas duas fazes da execução em que o terceiro pode intervir com seus embargos, a primeira vai da penhora até a arrematação ou adjudicação, em qualquer tempo; a segunda, da arrematação ou adjudicação até 5 dias desta, antes, porém, de assinada a respectiva carta (H. Simas, ob. cit § 19 189).

A regra anterior, de que o prazo para a interposição de embargos de terceiro, se contava, segundo varias leis processuais, do momento em que o terceiro tinha conhecimento do ato judicial, praticado em seu prejuizo, perdeu sua razão de ser, com o Atual Código Processual, que modificou o sistema anterior.

A vexata questão do tempo em que os embargos devem ser opostos está, ~~pois~~, sem rodeios, aclarada.

De consequente, se os embargos foram apresentados - mesmo depois da ciência da penhora, ~~como~~ declara a decisão recorrida - (Fls. 54v), ainda assim o foram em tempo próprio, por isso que antes da arrematação ou adjudicação.

Isto pôsto,

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Amélia, para julgar o mérito dos em -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

bargos de terceiros, opostos à penhora na execução da sentença que João Shaffehauser e outros moveram perante aquêle Juízo contra o ex pólio de Arnaldo de Castro Alves. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1946.

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

\_\_\_\_\_  
Manuel Caldeira Neto

Ciente:

Procurador

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Assinado

Publicado no Diário da Justiça de

15-5-46